



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001456/2003-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.761 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente DM - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Exercício: 2000

AUSÊNCIA DO ADE. NULIDADE

A ausência do Ato Declaratório de Exclusão - ADE nos autos do processo onde se discute a sua legalidade impede o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para determinar a reinclusão da Recorrente no SIMPLES NACIONAL a partir de 01/11/2000.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.761 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.001456/2003-54

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XV do art. 9º da referida lei.

A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão do Simples sob o argumento de que não tomou ciência da exclusão, pois foi recebido por pessoa não habilitada.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.

A manifestação de inconformidade foi julgada e a Delegacia indeferiu o pleito sob o seguinte argumento:

O argumento de que não foi cientificado da exclusão não procede, visto que consta Aviso de Recebimento tanto da exclusão quanto do Despacho de indeferimento, e mais contundente ainda, o contribuinte só quitou o débito em 2004.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso a esse Conselho alegando em síntese:

Que em 1995, por razões que não sabe precisar, deixou de recolher PIS e COFINS do mês de abril; que em 1997 solicitou e teve deferida a sua inclusão no simples, nele permanecendo e cumprindo suas obrigações tributárias até 24/02/2001, quando, por meio de Ato Declaratório 0332679, do qual até hoje não tem formal conhecimento, foi excluído do referido regime.

Que não sabendo de tal exclusão continuo cumprindo suas obrigações no regime do Simples até 2004 quando, ao necessitar de CND, tomou ciência da inscrição em dívida ativa e recolheu os valores em aberto do ano de 2005.

Que o contribuinte foi incluído no simples quando já se encontrava em aberto tal parcela, que até a presente data não teve acesso ao seu comunicado de exclusão e que o débito tem valor histórico de R\$367,14.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A Contribuinte em questão argumenta que não teve acesso ao ato de exclusão nem na data constante do AR juntado aos autos às fls. 42 em 16/10/00, e que até hoje desconhece o Ato de Exclusão.

Às fls. 118 dos autos, consta despacho da DRF de Florianópolis que menciona que o ato declaratório não consta nos autos e que o processo deve ser devolvido à Seção de Controle da Delegacia de Florianópolis para que seja juntado o referido documento.

Às fls. seguintes (fls.120 – a 119 e em branco), a Seção de Controle informa que na hipótese de o contribuinte não anexar cópia simples do ADE, o atendente deve anexar as telas do sistema SIVEX, e consta que tal providência foi realizada conforme fls. 15 e 19 dos autos.

Quando do recurso, a contribuinte novamente argumenta que nunca teve acesso ao ADE.

Pois bem, na visão dessa relatora é impossível julgar um ato que não se encontra nos autos, até porque, eventuais falhas no ADE podem provocar a sua nulidade, conforme súmula abaixo desse Conselho:

Súmula CARF n.º 22:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Assim, passados mais de 10 anos do famigerado ato sem que qualquer uma das partes tenha juntado aos autos o Ato que se discute, poderia essa relatora baixar o processo em diligência para a tentativa de juntada aos autos do ADE. Entretanto, tal providência não sanaria a nulidade que se perpetra desde a origem, que é a constatação de que o Ato Declaratório da Receita que está sendo combatido nesse processo não se encontra nos autos.

Assim, obviamente restou prejudicada a Contribuinte que não pode se defender apropriadamente, estando absolutamente comprometido o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, tendo em vista a ausência do ADE nos autos do processo dou provimento ao recurso voluntário da contribuinte para que ela possa ser reincluída no SIMPLES desde 01/11/2000.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

